



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
RONDINHA**

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE n.º 027/2018**

**MATÉRIA: EMENTA: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR  
CONTRATO DE LOCAÇÃO DE ÁREA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 027/2018**

**AUTOR: Poder Executivo Municipal**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de proposição apresentada pelo Poder Executivo Municipal, visando a autorização para firmar contrato de locação com o Sr. Zelio Gopinger de um imóvel com 3.036,50m para retirada de pedras e saibro. O prazo de locação será até o dia 31 de dezembro de 2018, com valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

É o breve relatório.

Eis o parecer.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES RONDINHA

### **PARECER**

Assim como o particular, a Administração Pública também realiza atos bilaterais, como os contratos, visto que não é, em todos os aspectos, onipotente. Além disso, muitas vezes é mais viável para o Município contratar com o particular a ter, que ele próprio, suprir suas necessidades.

No caso em tela, é dispensável a realização de licitação. Isso por força do art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93, que determina:

Art. 24. É dispensável a licitação:

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

Compulsando o projeto apresentado, denota-se que a locação se destina a imóvel que servirá para a retirada de pedras e saibro a serem utilizados para a manutenção das estradas municipais. Com isso, atendendo toda a coletividade, inerentes aos interesses da Administração Pública.

Todavia, fica a ressalva que a Administração demonstre e ateste expressamente que o imóvel escolhido atende às exigências instituídas pelo Decreto nº 7.689, de 02.03.2012.

Dito isso, a iniciativa é do Poder Executivo. O projeto apresentado está formalmente correto e atende à legislação e o princípio constitucional da legalidade, entabulado no artigo 37 da Constituição Federal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES RONDINHA

Face ao exposto, cumpridas as determinações legais e regimentais, esta Comissão emite parecer favorável à aprovação.

É o parecer.

Contudo, à consideração superior.

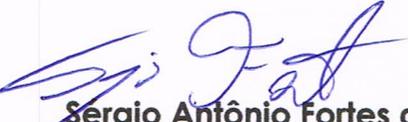
Rondinha/RS, 30 de maio de 2018.

  
**Adão Domingos de Souza**

  
**Silvana Maria Tres Cichelero**

  
**Dejané Ines Zorzi Tonin**

  
**Adair Antônio Menin**

  
**Sérgio Antônio Fortes da Silva**

  
**Marcelo Gregianin**  
Assessor Jurídico